

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. PASTOR REINALDO)

Acrescenta dispositivo ao art. 69 do Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de dispor sobre a travessia de pedestres portadores de deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 9.503, de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Parágrafo único. Sempre que possível, conforme avaliação circunstanciada do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, será acoplado aos focos de pedestre ou aos semáforos dispositivo sonoro destinado a orientar a travessia de pedestres portadores de deficiência visual (AC).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei decorre dos numerosos apelos que, desde há muito, pessoas portadoras de deficiência visual vêm fazendo a

membros desta Casa, no sentido de que o direito previsto no art. 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro lhes seja assegurado, ou seja: “*o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.*”

Na legislatura passada, o nobre Deputado Oliveira Filho, em atenção a esses pedidos, apresentou importante proposição, que tinha por finalidade obrigar a instalação de dispositivos sonoros nos semáforos de todas as cidades brasileiras com mais de 50 mil habitantes, para auxiliar a travessia dos portadores de deficiência visual. Na Comissão de Viação e Transportes, a iniciativa foi alvo de inegável aperfeiçoamento, mediante sugestão do relator, Deputado Leodegar Tiscoski. Infelizmente, com o término da legislatura, o projeto foi arquivado.

Em face do indubitável mérito da proposta, todavia, julgamos que seria extremamente apropriado recolocá-la, de imediato, em discussão no Parlamento. Como bem salientou o Deputado Leodegar Tiscoski em seu parecer, “*para que as pessoas portadoras de deficiência visual possam exercer plenamente sua cidadania, é preciso esforço do Estado e da sociedade, convertido em leis, atos administrativos, ações e atitudes. O simples ato de atravessar uma rua, considerado banal pelo senso comum, transforma-se em um desafio para o deficiente visual no país, tendo em vista a quase inexistência de sinalização sonora específica, não bastasse o desrespeito dos condutores às faixas de pedestre e à sinalização semafórica, a indiferença de outros pedestres e a atuação ainda discreta da Administração Pública, na maioria dos casos, no controle adequado da circulação de pessoas e veículos nas cidades.*”

A proposta legislativa que agora apresentamos, apoiada nos trabalhos dos Deputados Oliveira Filho e Leodegar Tiscoski, não obriga a instalação indiscriminada de sonorizadores nos semáforos, em vista de dificuldades técnicas apontadas por especialistas em engenharia de tráfego, mas aponta claramente para a necessidade dos órgãos e entidades de trânsito avaliarem caso a caso, promovendo a modificação no equipamento semafórico sempre que possível.

Tal cautela é necessária pois a rigidez da lei, não raro, trabalha contra sua implementação. Tome-se, como exemplo, a relação custo

benefício da medida nas cidades de menor porte, como lembrou o Deputado Tiscoski. Nessa circunstância, de fato, talvez seja mais prudente a Administração realizar um levantamento das pessoas portadoras de deficiência visual e mapear os trajetos que mais utilizam para, então, decidir onde investir prioritariamente recursos que visem à melhoria de sua circulação.

Apesar de não darmos ao projeto tinturas impositivas, estamos convictos de que ele servirá de importante instrumento para provocar a ação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, modificando o quadro de indiferença que hoje existe em relação às necessidades das pessoas portadoras de deficiência visual.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Pastor Reinaldo